

**Processo nº 4539 /2020**

---

**TÓPICOS**

**Serviço:** Artigos relacionados com tecnologias de informação e comunicação

**Tipo de problema:** Outras questões relacionadas com a reparação legal

**Direito aplicável:** artºs 283º e 290º do Código Processo Civil

**Pedido do Consumidor:** Entrega do computador devidamente reparado, a respectiva substituição, ou a resolução do contrato, com devolução do valor pago (€1.800,00).

---

**Sentença nº 159 / 21**

---

**AS PARTES:**

(reclamada representada pelos advogados)

---

**FUNDAMENTAÇÃO:**

Iniciado o Julgamento encontram-se presentes apenas os representantes legais da reclamada.

Acontece que neste processo, cuja reclamação formalizada em 16/11/2020, foram feitas todas as diligências no sentido de apreciar e resolver a reclamação, tendo sido efectuado um primeiro Julgamento em 24/02/2021. O Julgamento foi interrompido e foi ordenado uma peritagem pelo Tribunal, solicitando a designação de um perito à União de Associações do Comércio de Serviços que em tempo oportuno veio a designar o perito.

O Tribunal tentou entrar em contacto com o reclamante através de telefone, email e por fim através de carta registada com aviso de recepção, não tendo tido qualquer resposta.

Assim, não tendo sido obtida qualquer resposta por parte do reclamante, entende-se que terá havido desistência da sua parte.

A intervenção do reclamante é um pressuposto essencial para a prossecução do processo, uma vez que se encontra na sua posse o bem objecto de reclamação. O reclamante, não obstante, tenha sido advertido que a falta de resposta às tentativas de contacto seria interpretada como uma desistência da sua parte, apesar disso não foi possível contactá-lo.

Assim e sem necessidade de mais alongadas considerações, considera-se que o reclamante por razões não confessadas desistiu da reclamação.

**DECISÃO:**

Nestes termos julga-se válida e relevante a desistência quanto à falta de intervenção do reclamante e em consequência homologa-se a mesma nos termos no disposto nos artºs 283º e 290º do Código Processo Civil e julga-se extinta a instância por impossibilidade de prossecução do processo por falta de interesse do reclamante, absolvendo-se a empresa reclamada do pedido.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

---

Centro de Arbitragem, 28 de Setembro de 2021

O Juiz Árbitro

---

(Dr. José Gil Jesus Roque)

**Interrupção de Julgamento**

---

**PRESENTES:**

(reclamante)  
(reclamada representada pela advogada)

---

**RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO:**

Iniciado o Julgamento, encontram-se presentes através de vídeo conferência o reclamante e a ilustre mandatária da reclamada.

Foram ouvidos o reclamante e a ilustre mandatária da reclamada.

Tendo em consideração, que as irregularidades que supostamente apresenta o computador -----, objecto de reclamação, são de natureza técnica, mostra-se necessário é crucial que o mesmo seja submetido a uma peritagem por um perito independente de ambas as partes, o qual dará o seu parecer. Sobre as irregularidades que o objeto da reclamação apresenta.

Assim, ordena-se que se solicite à UACS no âmbito do artº 477º do Código Processo Civil, a designação de um perito para efectuar a peritagem ao computador a fim de dar o seu parecer quanto às supostas irregularidades mencionada na reclamação e se existe alguma anomalia da responsabilidade do reclamante face à posição da ---- e do reclamante.

---

**DESPACHO:**

Nestes termos, interrompe-se o Julgamento para continuar oportunamente.

---

Centro de Arbitragem, 24 de Fevereiro de 2021

O Juiz Árbitro

---

(Dr José Gil Jesus Roque)